



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18336.001555/2005-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.923 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria II
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/11/2000

CERTIFICADO DE ORIGEM. REDUÇÃO.

Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência e redução tarifária previsto no Acordo do Mercosul.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, doravante referida apenas como Recorrente. Não houve interposição de recurso de ofício.

Para bem contextualizar a controvérsia existente nos autos do presente processo, convém transcrever o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, bem como da multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 542.396,66 objeto do Auto de Infração fls. 01/12.

Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 00/1121867-8, registrada em 21/11/2000, pleiteou a redução tarifária da alíquota "ad valorem" de 6% para os produtos classificados no código NCM 2710.00.41, que à época era a alíquota normal vigente para o imposto de importação, para a alíquota reduzida de 1,20 %, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina).

Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) o certificado de origem apresentado para instrução do despacho foi emitido em Caracas, na Venezuela, indica como país de origem da mercadoria, a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A;

b) a fatura comercial que instruiu o despacho de importação foi a PIFSB 1191/00, pela Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI);

c) uma terceira empresa, a Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta como exportadora conforme a fatura comercial apresentada na instrução do despacho;

d) conforme consta no conhecimento de embarque a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Pifco, e essa mesma empresa figura

como exportadora, de acordo com o declarado pela PETROBRAS;

e) diante dos fatos e documentos apresentados, a operação comercial foi analisada à luz da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº 3.325/99.

Oferece ainda a Fiscalização os seguintes esclarecimentos, fls. 03/06:

a) o certificado de origem emitido na Venezuela, cita apenas no campo 10 – OBSERVAÇÕES – o nome da Petrobras International Finance Company (Pifco), sem especificar conforme determina o art. 9º o domicílio da empresa e o nº da fatura comercial emitida pela mesma;

b) o número da fatura comercial (123903-0) indicado no campo reservado à declaração de origem diverge da fatura que instruiu a DI.

“Para atender as exigências do artigo 9º, esse campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela Pifco, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista no citado artigo, o que se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado”;

c) na verdade, a operação realizada na importação da mercadoria difere da operação prevista no art. 9º do citado acordo, pois de fato a operação original consistiu na venda das mercadorias pela PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A à Pifco situada nas Ilhas Cayman, como se observa pela indicação da fatura da PDVSA no Certificado de Origem;

Diante dos fatos, a Fiscalização decidiu pela desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral.

Constatou ainda a fiscalização a falta de recolhimento da multa de mora relativa a complementação do Imposto de Importação referente às mercadorias importadas através da Declaração de Importação nº 00/1121867-8, registrada em 21/11/2000, conforme descrito às fls.07, fato que ensejou o lançamento da multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora

Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais, bem como da multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora.

Cientificado do lançamento em 13/10/2005, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 07/11/2005 a impugnação de fls. 26/66, nos seguintes termos:

- invoca Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo resultado em matéria semelhante lhe foi favorável, destacando que os Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação para todo o Brasil, assim é “data máxima vênia”, necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham firmes e coerentes em todas as unidades da Secretaria da Receita Federal;

- argúi que a crise mundial, restrições administrativas impostas na área cambial, a exigência dos prazos para entrega da documentação de importação, as dificuldades na captação de recursos por que passa o país, além de significativas especificidades geo-políticas dessas mercadorias, acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superam esses óbices;

- alega que por interesses vitais da economia do País e para equacionar o significativo rol de contingenciamentos, e como uma das alternativas comerciais, passou a PETROBRAS a comprar o produto, com o prazo necessário, mas uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora. Concomitantemente a PETROBRAS revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo; e a recompra para pagamento até 180 dias;

- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;

- descabe a perda da redução em face da não informação da quantidade, bem como pela emissão de fatura comercial depois do certificado de origem;

- ressalta que a fatura final, compreende o preço puro e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;

- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;

- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;

- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente

à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;

- alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;

- basta observar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente NÃO DIVERGE da fatura que instruiu o processo Pfico;

- em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;

- afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;

- indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação Fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;

- traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pfico com a da PDVSA, o que não pode prosperar;

- em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a quesitação às fls.38/39:

Seria correto afirmar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo Pfico ?

Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza a identificação da Fatura Comercial (venezuelana) a que dispõe o d. Fiscal?

Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE", (fatura 123903-0) é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?

Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?

Com algumas diligências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, seria possível afirmar que os produtos importados tem origem efetivamente na Venezuela, e se

a mercadoria relacionada nos documentos mencionados no AI são as mesmas?

- Ressalta que quanto ao art.16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

- Ressalta que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário;

- traz à colação respeitável doutrina e jurisprudência administrativa e sintetiza a posição adotada pelo então Conselho de Contribuintes acerca de julgados sobre a matéria em questão ;

- reitera que há copiosa jurisprudência do então Terceiro Conselho de Contribuintes acatando a tese da defesa e elenca resumidamente os fundamentos utilizados pelo Conselho de Contribuintes em matéria semelhante;

- argui a denúncia espontânea da infração e a inaplicabilidade ao caso da multa de ofício em decorrência do não lançamento da multa de mora, trazendo respeitável doutrina e jurisprudência quanto à matéria;

- requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência/insubsistência.

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 08-16.729, de 27/11/2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 27/11/2000

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/01/2001

*MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA
MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

Tratando-se de auto de infração não definitivamente julgado, sobrevindo nova disposição de lei que deixa de definir o fato como infração, aplica-se a retroatividade benigna expressa no inciso II, "a" do artigo 106 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 04/09/2000 a 28/09/2000

*PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO
INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.*

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/09/2000 a 28/09/2000

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade pecuniária.

Lançamento Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em síntese, os argumentos suscitados em sua defesa inaugural. Além disso, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que o crédito tributário seja integralmente exonerado.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

A questão central da discussão travada nos presentes autos é simples: a existência de erros formais no preenchimento do certificado de origem é suficiente para ser considerado pela fiscalização inaplicável o benefício da redução tarifária gozado pela

Recorrente, ensejando a cobrança da diferença do Imposto de Importação, com os acréscimos legais, e da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº37, de 1966?

A questão não é nova para o CARF, que há pouco tempo apreciou a matéria em sua Câmara Superior, decidindo pela manutenção do benefício apesar da existência de erros formais. É o que se depreende da ementa transcrita *in verbis*:

CERTIFICADO DE ORIGEM. REDUÇÃO Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência e redução tarifária previsto no Acordo do Mercosul.

(Acórdão nº 9303-001.812, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, Sessão de 31/01/2012)

A exemplo desta decisão, há outras no mesmo sentido em câmaras baixas.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente justificou, em sua defesa, a operação de triangulação comercial, na qual interpõe entre si e a PDVSA Petroleo y Gás, S.A. (PDVSA), a Petrobrás International Finance Company (Pifco), sendo essa a razão pela qual as *invoices* mencionadas nos certificados de origem eram emitida pela PDVSA contra a Pifco, e não contra a Recorrente. A Pifco figurava como agente pagador da Recorrente, mas o destino das mercadorias sempre foi o Brasil, uma vez que a Recorrente era a destinatária do propano adquirido na Venezuela. Argumenta a Recorrente que essa triangulação comercial é uma operação realizada rotineiramente por vários atores do comércio internacional, não havendo qualquer ilegalidade na referida prática.

Não havendo, pois, questionamento quanto às alegações fáticas da Recorrente, e sendo o único fundamento para o lançamento a constatação de erros formais em certificados de origem decorrentes da triangulação comercial por ela realizada, não há como prosperar o lançamento ora combatido.

Se isso não bastasse, a fiscalização contrariou as normas de origem do Mercosul, vigente à época da importação, declarando inválida a certificação de origem de forma unilateral, sem antes consultar ao país exportador, para verificar se o Certificado era ou não idôneo.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para declarar improcedente o lançamento e exonerar o crédito tributário correspondente.

Daniel Mariz Gudino - Relator

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão

Processo nº 18336.001555/2005-65
Acórdão n.º **3201-001.923**

S3-C2T1
Fl. 177

CÓPIA